



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023735-79.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante/embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado/embargante ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1023735-79.2023.8.26.0506/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Acacio Luiz Amancio da Silva

Comarca: Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível

Juíza: Rebeca Mendes Batista

Voto nº 4.813

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicação concreta de contradição intrínseca. Alegação inconsistente. Os embargos de declaração, por seu turno, não se destinam a novo julgamento, mas a reparar defeito do julgado, sequer, reitera-se, indicado precisamente. Mera retórica. Ademais, prequestionamento regulado pelo art. 1.025 do CPC. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela ré apelante/apelada em face de acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação por ela interposto. A ementa está assim redigida:

CREFISA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. VÁRIOS CONTRATOS. Ação para depurá-los c/c restituição do indébito e indenização por danos morais. Prescrição reconhecida em relação a alguns contratos. Sentença de procedência com relação a outros. Recurso de ambas as partes.

1. Incidência do prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Termo inicial da prescrição, nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Entendimento do STJ. Prescrição consumada. Sentença mantida.

2. Contratos de empréstimo pessoal. Taxa de juros remuneratórios que supera em muito a taxa média divulgada pelo Banco Central à época. Abuso caracterizado. Sentença que determina a alteração da taxa para que corresponda à taxa média de mercado. Taxa, contu-

do, que deve observar uma vez e meia a taxa média para a época de cada contratação. Recurso da ré provido apenas para essa finalidade.

3. Recurso da ré parcialmente provido e recurso do autor desprovido, sem reflexo na atribuição dos encargos de sucumbência.

A embargante alega que a decisão embargada está eivada de contradição ao recente entendimento consolidado pelo STJ quanto à impossibilidade de se utilizar da taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, apontando certos dispositivos legais para fins de prequestionamento. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a alegada contradição, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Passo a votar.

Embora o acórdão embargado tenha sido julgado em sessão telepresencial, os embargos declaratórios não admitem sustentação oral, nos termos do art. 146, § 4º do RITJSP e do art. 937 do CPC; portanto, não haverá prejuízo decorrente de seu julgamento em sessão virtual.

Preceitua o art. 2º da Res. 903/2023, deste TJSP: "Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que o julgador deve, entre outros, zelar pela celeridade processual e pela eficiência do serviço judicial, e o julgamento virtual é célere e eficiente, pois não depende de agendamento de sessão e não carece, absolutamente, da qualidade esperada com relação qualquer julgamento, tomando-se em conta, criteriosamente, as razões do recurso, as quais constituem, verdadeira-

mente, os elementos válidos para o julgamento, em respeito ao efetivo contraditório.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação concreta de vício de contradição.

O acórdão embargado é claro quanto à confirmação em parte da sentença proferida, que comporta reparo apenas no que atina à forma de revisão (recálculo) dos juros. As taxas pactuadas para os contratos superam uma vez e meia as taxas médias divulgadas pelo Banco Central para a época de cada contratação, de modo que as operações devem ser recalculadas e ajustadas a esse limite, com a consequentemente devolução simples dos valores pagos a maior. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de qualquer defeito. A embargante, simplesmente, quer novo julgamento.

Sobreleva acrescentar que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de contradição.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR